



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069650-40.2012.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelantes** : Jorge Albérico da Silva e Josinete Severina de Assis Silva  
**Advogado** : Martinho Cunha Melo Filho  
**Apelado** : Light Engenharia e Comércio LTDA  
**Advogado** : Severino Medeiros Ramos Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. CHOQUE ENTRE UMA MOBILETE E UM CAMINHÃO. TRÁFEGO EM VIA PROIBIDA E SEM A UTILIZAÇÃO DO CAPACETE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO AUTORAL. REGRA GERAL DO ART. 333, I, DO CPC/73. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

– Para configurar dano moral é necessária a existência dos seus requisitos: conduta ilícita do agente, o dano sofrido e o nexo de causalidade existente entre ambos.

- O artigo 186 do Código Civil identifica os elementos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta culposa do

agente, nexo causal e o dano.

- Segundo a regra estabelecida pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, cabe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Jorge Alberico da Silva e Josinete Severina de Assis Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais por eles ajuizada em face da Light Engenharia e Comércio LTDA.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 137/140, julgou improcedentes os pleitos iniciais sob o fundamento de que para ensejar uma indenização de ordem moral é indispensável a presença dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil.

Em suas razões recursais, às fls. 142/157, os apelantes sustentam que a empresa, proprietária do veículo causador do acidente, deixou de produzir provas capazes de demonstrar a ausência da sua responsabilidade.

Alegam que no presente caso deve ser observada a regra insculpida no art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que restou demonstrado o dano, o fato e o nexo causal. Acrescentam, ainda, que há prova testemunhal da ilicitude cometida pela empresa.

Afirmam que a responsabilidade é objetiva e que não

merece relevância a ausência de habilitação e do uso do capacete pela vítima.

Requer o provimento do recurso para reformar todos os termos da decisão vergastara e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 159v.

Cota ministerial sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito estiver na instância *a quo*, serão analisadas utilizando como referência àquele diploma.

Em análise do processo, verifico que este discute a possibilidade de reparação por dano moral aos pais de Victor Péricles de Assis Silva, que faleceu após um acidente entre a mobilete, pilotada por Eduardo da Silva Santos, e o caminhão da empresa Light Engenharia, no Viaduto do Oitizeiro, sentido João Pessoa – Recife, no dia 10 de agosto de

2011.

Contam os autos que Victor Péricles estava no lugar do passageiro no veículo, que não tinha ingerido bebida alcoólica, que não usava capacete e que o piloto não detinha habilitação. Narra, ainda, que o condutor do caminhão é prestador de serviços da empresa e se encontrava em serviço quando se chocou com a mobilete e levou Victor a óbito.

Pois bem.

Em análise do Boletim de Acidente de Trânsito, encartado às fl. 30/38, verifico que as informações não são conclusivas sobre a culpa do acidente, mas tão somente informativas a respeito da ausência de documentação dos jovens que estavam na mobilete, da prestação de socorro pelo SAMU e do encaminhamento do condutor do ciclomotor para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

O croqui nele apresentado (fl. 30) apenas demonstra que a mobilete (v1) seguia pelo viaduto quando fez uma curva pela direita com destino a BR 101, no sentido crescente e a sua frente estava o caminhão (v2).

Por sua vez, o condutor da mobilete, arrolada como testemunha dos recorrentes, prestou depoimento afirmando que:

“ já próximo a cidade de Bayeux, estando o depoente na faixa da direita e logo atrás vinha a carreta que enrolou de vez para pegar a saída para a cidade de Recife e a moto foi colhida pelo pneu traseiro do caminhão, momento em que os ocupantes da moto caíram na pista; que os ocupantes de moto não estavam de capacete (...) que não tinha habilitação na época; que já dirigia a mobilete há bastante tempo.” **(fl. 110)**

Feito este registro, insta ressaltar que a mobilete é um veículo automotor o qual, devido à limitação de velocidade, o Código de

Trânsito Brasileiro proíbe a sua circulação em vias de trânsito rápido e em rodovias.

Art. 57 CTB: Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou na borda direita da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, PROIBIDA a sua circulação em vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas”.

Com relação à habilitação, à época do acidente, a lei era omissa quanto sua necessidade. No entanto, além da falta de demonstração de conhecimento acerca da condução, a própria via em que a vítima fatal encontrava-se era vedada para o transporte utilizado.

Ademais, como bem delineado pela julgadora primeva, o choque ocorreu no pneu da lateral traseiro do caminhão, sendo a versão da testemunha contraditória com o croqui da Polícia Rodoviária Federal, haja vista que a única possibilidade do fato narrado acontecer era se a carreta tivesse ultrapassado a mobilete, informação esta que não estão contidas nos autos, ao reverso, pelo esboço da PFR, o ciclomotor transitava atrás do veículo de grande porte, razão pela qual comungo da conclusão de que houve tráfego pelo acostamento.

Nesses termos, segundo a regra estabelecida pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil 1973, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e a sua inversão, não tem o condão de atribuir veracidade aos fatos expostos. Nesse raciocínio, o demandante não está isento de constituir prova do direito reclamado.

*In verbis:*

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO TERATOLÓGICO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DOS DIREITOS PRETENDIDOS. OFENSA AO ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Não se pode acolher pedido recursal do autor para declarar a ilegitimidade passiva da parte demandada, porquanto reflita pedido teratológico em que o Autor demande em desfavor de sua petição inicial. 2. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, **incumbe ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Destarte, se no transcurso da instrução do feito, esse vem a silenciar-se em relação ao ponto que fundamenta seus pedidos e, ademais, os documentos juntados aos autos levantam relevantes dúvidas quanto ao cerne de constituição dos direitos perquiridos, forçoso manter intacta a r. sentença que bem indeferiu o pleito autoral por ausência de fato constitutivo do seu direito.** 3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20120610152725 DF 0014835-86.2012.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 390)

Posto isso, na demanda em apreço, não é convincente o esclarecimento da testemunha quanto ao fato e, conseqüentemente, resta ilegítima para a configuração do dano.

Com efeito, para que exista a obrigação de indenizar o dano moral ocasionado, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexó causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva.

Através da análise do artigo 186 do Código Civil é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: a conduta culposa do agente, nexó causal e o dano.

Vejamos:

art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Por todo arrazoado, embora tenha ciência da experiência traumática experimentada por esses pais, sendo a morte de um filho um evento extraordinário e fora da ordem natural, que traz consigo uma sensação de dor e tristeza persistente, entendo que tal fato somente ensejaria o reconhecimento de dano moral se preenchesse os requisitos do art. 186 do Código Civil, não podendo alguém ser penalizado, injustamente, como forma de alento para um momento de tamanha dor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2016

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**